



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PARECER Nº 08/2026

Interessada: Câmara Municipal de Jijoca de Jericoacoara

Assunto: Julgamento das Contas de Governo do Município de Jijoca de Jericoacoara — Exercício financeiro de 2021

Responsável: Lindbergh Martins

Processo TCE/CE nº: 08768/2022-9

Parecer Prévio TCE/CE nº: 48/2025 (reformado pelo Acórdão nº 2632/2026)

EMENTA

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO DO TCE/CE, INICIALMENTE PELA DESAPROVAÇÃO, REFORMADO PARA "APROVAÇÃO COM RESSALVAS" APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBERANIA DO JULGAMENTO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL (ART. 31, § 2º, CF/88). ACOLHIMENTO DOS VOTOS DIVERGENTES EXARADOS NA CORTE DE CONTAS. MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

1. Retenção e repasse intempestivo de R\$ 590.654,05 em consignações previdenciárias (INSS). Conduta que representa irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, conforme jurisprudência pacífica (TRE-PA - Rcand: 06002363520226140000). O posterior parcelamento do débito não convalida a ilicitude do ato nem afasta o prejuízo ao erário decorrente dos encargos moratórios. Gravidade da conduta que tangencia o tipo penal da apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), conforme tese firmada pelo STJ (REsp 1982304/SP).

2. Descumprimento de metas fiscais e descontrole de despesas. Déficit de R\$ 23.648.627,42 no resultado nominal e edição de decretos de créditos adicionais sem lastro financeiro imediato, em violação à Lei de



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e à Lei nº 4.320/64.

3. Reiteração de condutas. Desídia no recolhimento previdenciário já apontada nas contas do exercício de 2020, evidenciando desprezo pelas determinações do órgão de controle.

O parecer prévio do Tribunal de Contas não vincula o juízo político desta Casa Legislativa. Voto pela **REJEIÇÃO** do parecer prévio reformado e pela consequente **DESAPROVAÇÃO** das contas do exercício de 2021, com proposição de Projeto de Decreto Legislativo

I. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação a análise do processo de Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo de Jijoca de Jericoacoara, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do então Prefeito, Senhor Lindbergh Martins.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE), no Processo nº 08768/2022-9, emitiu inicialmente o Parecer Prévio nº 48/2025, recomendando a **desaprovação** das contas. Contudo, após a oposição de Embargos de Declaração pelo ex-gestor, o Pleno daquela Corte, por maioria estreita, reformou a decisão por meio do Acórdão nº 2632/2026, passando a recomendar a "**Aprovação com Ressalvas**".

Remetidos os autos a este Parlamento, o processo foi distribuído a esta Comissão para a emissão de parecer de mérito, que servirá de base para o julgamento político a ser realizado pelo Plenário.

II. DA REVELIA DO EX-GESTOR E A AUSÊNCIA DE DEFESA

Cumprе ressaltar, de início, um fato processual de extrema relevância: devidamente intimado para exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa perante esta Comissão, conforme certidão que instrui os autos, o ex-gestor **optou por permanecer silente**, não apresentando qualquer peça defensiva ou contra-argumento às graves irregularidades que lhe são imputadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Embora no direito administrativo sancionador a revelia não produza, de forma automática, a presunção de veracidade dos fatos — como ocorre no processo civil comum, dada a indisponibilidade do interesse público —, a inércia do responsável tem consequências jurídicas inafastáveis.

Ao abdicar de seu direito de defesa, o ex-prefeito deixou de contestar os fatos apurados, de produzir contraprovas e de apresentar justificativas plausíveis para suas ações e omissões. Dessa forma, os apontamentos técnicos que fundamentam este parecer tornam-se **incontroversos** no âmbito deste processo político-administrativo.

A ausência de defesa corrobora a consistência das irregularidades e reforça a convicção desta Comissão sobre a necessidade de sua análise aprofundada.

III. DA SOBERANIA DO JULGAMENTO POLÍTICO DA CÂMARA MUNICIPAL

É premissa fundamental do nosso ordenamento constitucional que o julgamento das contas de governo do Chefe do Executivo é um ato de natureza **político-administrativa**, de competência exclusiva e soberana da Câmara Municipal.

O Artigo 31, § 2º, da Constituição Federal estabelece que o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem caráter meramente opinativo, servindo como um importante subsídio técnico, mas que **não vincula** o juízo político dos representantes do povo. A própria Constituição faculta ao Legislativo derrubar o parecer técnico por decisão de dois terços de seus membros.

O Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, confirma a competência do Poder Legislativo para o julgamento das contas anuais dos prefeitos, sendo o parecer do Tribunal de Contas meramente opinativo.

No caso em tela, embora o TCE/CE tenha abrandado sua recomendação inicial, esta Comissão, com a devida vênia, entende que as irregularidades apontadas são de gravidade ímpar e não podem ser relevadas. Acolhemos, portanto, os robustos fundamentos dos votos divergentes e vencidos na Corte de Contas, exarados pelos Conselheiros Soraia Thomaz Dias Victor e Edilberto Carlos Pontes Lima, para propor a rejeição do parecer reformado.

IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DAS IRREGULARIDADES INSANÁVEIS

IV.1. Da Retenção Indébita das Contribuições Previdenciárias: Irregularidade Insanável e Ato Doloso de Improbidade



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

A mais grave mácula que vicia as contas de 2021 é a retenção e o repasse intempestivo de **R\$ 590.654,05** em consignações previdenciárias devidas ao INSS. Tal montante, descontado dos servidores, não foi repassado aos cofres da Previdência nos prazos legais, em frontal violação à Lei Federal nº 8.212/91.

Essa conduta não se trata de mero erro formal. A jurisprudência, especialmente a eleitoral, é firme ao classificar tal ato como **irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa**.

A retenção e conseqüente repasse a menor de valores oriundos de verba de contribuição previdenciária, constitui irregularidade insanável a configurar ato doloso de improbidade administrativa, atraindo a incidência da inelegibilidade constante da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n. 64/90.

O fato de o débito ter sido objeto de parcelamento posterior, como alegado pela defesa, não afasta a ilicitude do ato original nem o prejuízo causado ao erário, que foi obrigado a arcar com juros e multas perfeitamente evitáveis. Conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará, "**o parcelamento não convalida o ato, tornando-o sanável**".

A gravidade da conduta é tamanha que se avizinha do tipo penal previsto no Art. 168-A do Código Penal (apropriação indébita previdenciária), cujo caráter de crime material foi reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. A utilização desse precedente não visa a uma condenação criminal nesta seara, mas a dimensionar a reprovabilidade do ato para fins de julgamento político.

Portanto, a ausência do repasse das contribuições, por si só, constitui fundamento robusto e suficiente para a desaprovação das contas.

IV.2. Do Descumprimento das Metas Fiscais e Violações à Lei de Responsabilidade Fiscal

A análise técnica do TCE/CE revelou um completo descontrole na execução orçamentária de 2021, com o descumprimento da meta de resultado nominal, que resultou em um **déficit de R\$ 23.648.627,42**. Tal fato demonstra grave falha de planejamento e violação aos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A negligência na gestão das receitas e despesas, que leva ao descumprimento de metas fiscais, é conduta que enseja a responsabilização do gestor e a rejeição



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

de suas contas, conforme já decidiu o Tribunal de Justiça do Ceará em caso análogo sobre negligência na arrecadação tributária.

Some-se a isso a edição de decretos de créditos adicionais (nº 6101/21, nº 7102/21 e nº 12101/21) sem a devida indicação de fontes de recursos, em clara afronta ao Art. 43 da Lei nº 4.320/64.

IV.3. Da Reiteração das Condutas e Desprezo às Orientações do Controle Externo

A desídia do ex-gestor não foi um ato isolado em 2021. Conforme apontado pelo próprio TCE/CE, o responsável já havia sido advertido no julgamento das contas de 2020 (Parecer Prévio nº 187/2023) sobre as mesmas falhas: **intempestividade no recolhimento previdenciário e descontrole com despesas de pessoal.**

A reiteração da conduta irregular evidencia um manifesto desrespeito às orientações do órgão de controle e um comportamento administrativo inaceitável, que não pode ser chancelado por esta Casa Legislativa.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, no exercício de sua competência regimental e com base na soberania do julgamento político conferida pela Constituição Federal, conclui que as irregularidades apontadas são insanáveis, graves e configuram atos dolosos de improbidade administrativa, notadamente a retenção de verbas previdenciárias. Assim, esta Comissão:

1. **MANIFESTA-SE PELA REJEIÇÃO** do Parecer Prévio reformado, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará no Acórdão nº 2632/2026.
2. **EMITE PARECER PELA DESAPROVAÇÃO** das Contas de Governo do Município de Jijoca de Jericoacoara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do ex-Prefeito, Senhor Lindbergh Martins.
3. **APRESENTA** ao Plenário o anexo Projeto de Decreto Legislativo, materializando a decisão de desaprovação das contas e determinando a comunicação aos órgãos competentes.

Sala das Comissões, 09 de julho de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Fernando Edson de Sousa

Fernando Edson de Sousa

Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Tributação

Erivan Pereira

Erivan Pereira

Relator da Comissão de Finanças Orçamento e Tributação

Cleiton Oliveira Sousa

Cleiton Oliveira Sousa

Membro da Comissão de Finanças Orçamento e Tributação

(Handwritten mark)